



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000221/2005-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.254 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2018
Assunto PIS
Recorrente AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Campo Grande/MS (fls 284 - 294), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, atual Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (AGIOSUL), apresentou Pedido e Declarações de Compensação, relativamente ao PASEP dos períodos de apuração dezembro de 2001, setembro a dezembro de 2002, todos os meses de 2003 e 2004 e janeiro a julho de 2005, totalizando R\$ 60.014,02.

O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001791/00-81, cujo valor total pleiteado era de R\$ 232.821,63 (atualizado até agosto de 2000).

Pelo Parecer SAORT n. 132/2007 e respectivo Despacho Decisório (f. 200 a 206), segundo os períodos em que foram apresentados, os pedidos e as declarações foram:

a) os pedidos de compensação entregues até 30 de setembro de 2002 não foram convertidos em declarações de compensação, por não possuírem os requisitos mínimos para tal, e considerados nulos, porque apresentados isoladamente, sem o correspondente pedido de restituição;

b) as declarações de compensação:

b.1) entregues entre 1º de outubro de 2002 e 29 de dezembro de 2004, não homologadas, uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande;

b.2) apresentadas após 29 de dezembro de 2004, consideradas não declaradas, pelo mesmo motivo explicitado no item anterior, ante à edição da Lei n. 11.051/2004.

Por esses expedientes, foi determinado ainda o envio de "Autorização para Compensação de Ofício" dos débitos tratados neste processo com o crédito reconhecido no processo n. 10140.001791/00-81. Os documentos relativos a essa compensação encontram-se às f. 222 a 245.

A ciência quanto a esses Parecer e Despacho Decisório ocorreu em 16 de abril de 2007 (AR à f. 208).

Em 9 de maio de 2007, foi protocolada a manifestação de inconformidade (f. 209 a 220), firmada pelo Procurador-Geral do Estado, na qual é aduzido, em apertada síntese, que:

a) a manifestação é tempestiva;

b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na lei n. 9.784/1999;

c) o pedido de restituição foi formulado segundo as normas de regência da espécie e encontrava-se pendente de decisão administrativa, proferida em 23 de janeiro de 2002 em favor do contribuinte;

d) os pedidos de compensação fundaram-se em bom direito e instrumentalizaram-se de acordo com as regras então em vigor;

e) a MP 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, determinou a conversão de todos os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação;

f) se o Delegado da Receita Federal entendia que as compensações posteriores à sua decisão no pleito de restituição não podiam ter sido efetuadas, havia de tê-las indeferido oportunamente, o que não ocorreu;

g) o pedido de restituição já fora decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito do interessado frente à União;

h) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que só veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004;

i) a IN SRF n. 323, de 24 de abril de 2003 é abusiva, não podendo ser utilizada como fundamento para declarar "nulas" as declarações de compensação, uma vez estes terem sido apresentados antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;

j) é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;

k) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.

Foram juntadas as principais peças do processo n. 10140.001791/00-81 às f. 252 a 277 e cópia do Decreto (estadual) n. 11.290/2003, que possibilita a avocação de trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de procuradorias de autarquias ou fundações públicas estaduais pelo Procurador-Geral do Estado, às f. 278 e 279.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Campo Grande/MS (fls 284 - 294), julgando parcialmente procedente o pedido da Contribuinte, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NULO E COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Não se conhece, por incompetência, de manifestação de inconformidade relativa a pedido de compensação que não se converteu em declaração de compensação, nem tampouco quanto a compensações consideradas não declaradas.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Não há como serem homologadas as DCOMPs apresentadas após indeferimento do pedido de restituição pela DRF, por falta de liquidez e certeza quanto aos créditos. Após o reconhecimento do direito creditório pelos órgãos do contencioso administrativo, não permanece esse obstáculo, podendo haver a homologação das compensações declaradas.

As conclusões apresentadas pela DRJ foram as seguintes:

Em face de todo o exposto, considerando a data da sessão de julgamento do recurso especial pela Segunda Turma da CSRF, 8 de setembro de 2003 (f. 277), e, ainda, tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de:

a) NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade no que diz respeito ao Pedido de Compensação apresentado em 14 de janeiro de 2002 e às DCOMPs apresentadas após 29 de dezembro de 2004;

b) CONHECER da manifestação de inconformidade relativamente às DCOMPs apresentadas entre 1º de outubro de 2002 e 29 de dezembro de 2004 para:

b.1) NÃO-HOMOLOGAR as compensações declaradas entre 1º de outubro de 2002 e 8 de setembro de 2003;

b.2) HOMOLOGAR as compensações declaradas entre 9 de setembro de 2003 e 29 de dezembro de 2004, nos seus estritos termos. O órgão de origem deverá tomar as providências para a cobrança de eventuais diferenças entre o valor dos débitos declarados nas DCOMPs e o efetivo valor devido, inclusive, se for o caso, no que diz respeito à mora.

Ainda irresignada com a negativa do direito ao crédito, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 335 a 362, repisando os argumentos anteriormente trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Antes de adentrar na argumentação formalizada pela Recorrente, é preciso trazer questão prejudicial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o presente Processo de n. 14112.000221/2005-48 (compensações), possui relação de decorrência com o processo fundado em pedido de restituição dos créditos: o Processo n. 10140.001791/00-81.

Com efeito, vê-se que os créditos aqui pleiteados (pagamentos referentes ao PASEP calculados com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, período de apuração entre 01/89 e 12/95), para fazer frente aos débitos declarados nas compensações, são aqueles objeto de discussão no bojo do Processo n. 10140.001791/00-81. Corroborando tal constatação, tanto o Despacho Decisório de fls 203 a 208 (revisão do despacho decisório original, de fls 166 a 171), quanto a decisão da DRJ tomam como base o quanto decidido no referido processo administrativo para determinar o destino das compensações.

Não há dúvida, dessarte, da relação de prejudicialidade entre ao processo referente aos créditos (pedido de restituição) e o presente caso (compensações), os quais devem ser apensados para julgamento conjunto.

Tal entendimento compatibiliza-se com o da Administração Tributária, pois vai ao encontro do que consigna a Portaria RFB n. 1668, de 29 de novembro de 2016 a qual "dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Veja-se seu artigo 3º:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I – do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário e da multa isolada decorrentes da mesma DCOMP.

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Mais especificamente, trata-se de situação de decorrência de processos, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),¹ determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 10140.001791/00-81, verifico que o mesmo encontra-se atualmente sob relatoria do Conselheiro Domingos de Sá Filho, como também já teve sua análise iniciada na sessão de 26/04/2017, na qual a 2ª Turma, da 3ª Câmara desta Seção do CARF entendeu por bem converter o julgamento em diligência por meio da Resolução n. 3302000.579.

Assim, tendo em vista que o Processo prejudicial a este já foi distribuído, porém ainda não teve seu mérito finalizado, o Conselheiro Domingos de Sá Filho seria prevento para o julgamento da causa. Entretanto, este Conselheiro não mais integra o quadro do CARF, de modo que passa à mim a prevenção dos processos relacionados.

Desse modo voto por reconhecer a decorrência do presente processo administrativo com aquele autuado sob o número 10140.001791/00-81, e, conseqüentemente, *i*) determinar o apensamento do presente processo ao Processo n. 10140.001791/00-81; *ii*) determinar o sobrestamento do presente processo, até que seja resolvida a diligência requerida no Processo n. 10140.001791/00-81, com fulcro no artigo 6º, §4º de nosso Regimento Interno; e *iii*) uma vez finalizada a diligência no Processo n. 10140.001791/00-81, ele e o presente processo, que estará apenso, sejam remetidos de volta para julgamento conjunto deste Colegiado.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.